



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.004992/2009-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-001.712 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 08 de julho de 2020
Recorrente VIRTUAL MANIA ALJ COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS PARA INFORMÁTICA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

DECISÃO DEFINITIVA

É definitiva a decisão de primeira instância quando esgotado o prazo para o recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Ato Declaratório Executivo

A Recorrente optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional foi excluída de ofício pelo Ato Declaratório Executivo DRF/JOI/SC nº 38, de 19.01.2010, com efeitos a partir de 01.10.2009, e-fl. 09, motivado nos fundamentos de fato e de direito indicados:

Art. 1º A exclusão da empresa VIRTUAL MANIA — ALJ COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS PARA INFORMÁTICA Ltda - EPP, CNPJ nº 08.042.196/0001-99, do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte — SIMPLES Nacional — por COMERCIALIZAR MERCADORIAS OBJETO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO sendo vedada sua permanência naquela sistemática de arrecadação

nos termos do inciso VII do artigo 29 da Lei Complementar nº 123/2006, e demais informações contidas no processo administrativo nº 10920.004992/2009-62.

Art. 2º A exclusão surtirá efeito a partir de 1º DE OUTUBRO DE 2009, conforme disposto no § 1º do artigo 29, da Lei Complementar nº 123/2006.

Impugnação e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a impugnação. Está registrado na ementa do Acórdão da 3ª Turma DRJ/FNS/SC nº 07-30.134, de 19.11.2012, e-fls. 69-75:

PENA DE PERDIMENTO. CONTRABANDO OU DESCAMINHO.

COMERCIALIZAÇÃO DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS POSTAS À VENDA DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE SUA REGULAR IMPORTAÇÃO. DANO AO ERÁRIO. REVELIA. EXCLUSÃO DE OFÍCIO DO SIMPLES NACIONAL. RETROATIVIDADE.

Exclui-se de ofício do Simples Nacional a ME ou EPP, revel em procedimento de aplicação da pena de perdimento de mercadorias estrangeiras, objeto de contrabando ou de descaminho, com dano ao erário, que mantinha à venda, com efeitos da exclusão a partir do próprio mês em que ocorreu o evento determinante da exclusão.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Recurso Voluntário

Notificada em 15.02.2013, e-fl. 78, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 22.03.2013, e-fls. 89-92, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

Em que pese a decisão prolatada, reconhecidamente a mesma NÃO MERECE PROSPERAR.

A decisão ora combatida aplicou a recorrente a severa pena de perdimento de mercadorias acumulada a exclusão da mesma do SIMPLES NACIONAL.

Pois bem nobres julgadores, conforme se verifica no caderno processual, a recorrente apresentou várias notas fiscais de compras de mercadoria que justificaram e elucidaram a origem da mercadoria apreendida e sendo assim, a pena aplicada não merece prosperar.

Verifica-se ainda que a recorrente apresentou declaração do escritório de contabilidade contratado pela mesma onde é relacionada toda a contabilização de suas entradas, o que comprova a aquisição das mercadorias.

De outro norte, estando devidamente comprovada a origem da mercadoria NÃO HÁ QUE SE FALAR EM COMETIMENTO DE QUALQUER DELITO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO, E POR CONSEQUÊNCIA QUALQUER RAZÃO PARA EXCLUSÃO DA RECORRENTE DO SIMPLES NACIONAL.

Diante de tais fatos, a reforma do julgado no sentido de manter a recorrente no SIMPLES NACIONAL assim como, a revogação da pena de perdimento de mercadoria é medida que se impõe de imediato.

No que concerne ao pedido conclui que:

Sendo assim, tendo a recorrente comprovado a origem da mercadoria apreendida assim como a sua regular contabilização, requer que o presente RECURSO

ADMINISTRATIVO SEJA RECEBIDO EM AMBOS EFEITOS e ao final julgado TOTALMENTE PROCEDENTE culminando com a revogação da pena de perdimento de mercadoria aplicada e a consequente inclusão da mesma novamente no SIMPLES NACIONAL.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

Em preliminar tem cabimento o exame da tempestividade do recurso voluntário interposto, matéria esta não expressamente suscitada pela Recorrente.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes são asseguradas aos litigantes em processo administrativo. Por esta razão há previsão de que a pessoa jurídica seja intimada para apresentar sua defesa, inclusive, por via postal no domicílio fiscal constante nos registros internos da RFB, procedimento este que deve estar comprovado nos autos. Quando resultar improficuo este meio, a intimação poderá ser feita por edital publicado na dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação, caso em que se considera efetivada 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado (inciso LV do art. 5º da Constituição Federal art. 23 do Decreto 70.235 de 06 de março de 1972).

No caso da emissão de Ato Declaratório de Exclusão do Simples Nacional, a autoridade administrativa deve cientificar o sujeito passivo para apresentação da impugnação no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua notificação. No mesmo prazo de 30 (trinta) dias, contra a decisão de primeira instância, cabe recurso voluntário para reexame da matéria litigiosa. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção (art. 39 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 14, art. 15, art. 33 e art. 35 do Decreto 70.235 de 06 de março de 1972).

Estes prazos legais são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento e só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato. Outra característica é que também são peremptórios, já que não podem ser reduzidos ou prorrogados pela vontade das partes. Considera-se definitivo o ato decisório de primeira instância, no caso de esgotado o prazo legal sem que a peça de defesa em instância recursal tenha sido interposta (art. 5º e art. 42 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 2º e art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e art. 80 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

O Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, prevê:

Art. 56. A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 14 e 15).
[...]

§ 2º Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito

tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar. (grifos acrescentados)

Verifica-se no presente caso que a Recorrente foi notificada da decisão de primeira instância em 15.02.2013, e-fl. 78, e apresentou o recurso voluntário em 22.03.2013, e-fls. 89-92, fato este confirmado no Despacho e-fl. 95. O recurso voluntário foi apresentado após findo o prazo legal.

Sobre a data intimação por via postal, com prova de recebimento com assinatura do recebedor no domicílio tributário eleito pela Recorrente, tem-se que:

Súmula CARF n.º 9

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Resta evidenciada a apresentação intempestiva da petição e assim a decisão de primeira instância tornou-se definitiva, caso em que o litígio se encontra findo na esfera administrativa.

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este entendimento está de acordo com o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva